

PODER EXECUTIVE (43)
D.O. 25/10/73
Rub. Timple

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 407, DE 22 DE OUTUBRO DE 1 973

Dispoe sobre o sistema Estadual de Edu cação e dá outras providências.

o governador do estado de mato grosso

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta do decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO OBJETO E DOS FINS DO SISTEMA

ARTIGO 1º - O Sistema Estadual de Educação tem por objeto todos os individuos que compõem a população e os diferentes Grupos que constituem a comunidade do Estado de Mato Grosso.

ARTIGO 2º - O Sistema Estadual de Educação atua sobre seu objeto, segundo as diferentes formas, previstas em Lei com a finalidade de:

I - Promover o desenvolvimento integral da per sonalidade dos individuos a sua participação na obra do bem comum, dentro do sentido de Integração Regional, Unidade Nacional e Solidariedade Universal;

II - Desenvolver a compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do cidadão, da família, do Estado e dos de mais Grupos que compõem a comunidade;

III - Promover a formação científica e tecnológica que assegure a capacitação dos recursos humanos, de forma condizente com as necessidades do desenvolvimento;

IV - Estimular a pesquisa científica e a tecnológica e incentivar as manifestações de expressões criadoras:

- V Preservar o acervo cultural;
- VI Promover atividades que favoreçam a incorporação de novos elementos à cultura;
- VII Proporcionar os meios necessários para a completa finalidade da Educação Física.

ARTIGO 3º - O Sistema Estadual atuará em observân cia às diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e legislação complementar da educação.

CAPITULO II

DOS COMPONENTES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS DO SISTEMA

ARTIGO 4º - O Sistema Estadual de Educação, considerado nos seus componentes estruturais, desempenha funções de 03 (tres) níveis:

- I De Decisão Superior;
- II De Administração Central;
- III De Prestação de Serviços Educacionais.

SEÇÃO I

DA DECISÃO SUPERIOR

ARTIGO 5º - Ao Estado compete privativamente de sempenhar as atividades de Decisão Superior do Sistema através dos Colegiados de Educação, de Cultura e de Desporto, e do Titular da Pasta de Educação e Cultura.

PARAGRAFO UNICO - As atividades de Decisão Superior, considerando as diretrizes da Política Federal de Educação e da Estadual de Desenvolvimento, consistem na formulação da Política do Sistema Estadual de Educação, através de:



- I Estabelecimento dos objetivos e metas para o Sistema,
 bem como os prazos para a sua consecução;
- II Estabelecimento das diretrizes gerais que regerão o exercício das atividades de prestação de serviços de Educação Escolar e Difusão Cultural e Desportiva;
 - III Aprovação de planos, programas e projetos específicos
- IV Aprovação de normas de organização administrativa, didática e disciplinar que regerão o exercício das atividades de prestação de serviços de Educação Escolar e de Difusão Cultural e Desportiva.

SECÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ARTIGO 6º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura, como Orgão da Administração Central do Sistema, assistir aos Orgão de Decisão Superior e garantir tanto a observância das diretrizes como a realização dos planos, programas e projetos pelas unidades de prestação de serviços educacionais, através das atividades de:

I - Pesquisa:

II - Planejamento;

III - Organização e Métodos;

IV - Assessoramento;

V - Direção Geral;

VI - Coordenação;

VII - Controle;

VIII - Avaliação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício de sua função, a Secretaria de Educação e Cultura observará as normas gerais emanadas dos Orgãos de Decisão Superior.

ARTIGO 7º - A pesquisa consiste na coleta e no estu



do de informações relativas às condições ambientais do Sistema e na obtenção de conclusões acerca de sua tendência evolutiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pesquisa tem por finalidade orientar o planejamento com relação aos serviços educacionais a serem desenvolvidos e aos processos e técnicas a serem adotados.

ARTIGO 8º - O planejamento do Sistema consiste na proposição de:

- I Objetivos e metas alternativas para sua atuação;
- II Conjunto de atividades a serem desenvolvidas com definição dos responsáveis pela sua execução e de fontes e volume de recursos:
- III Normas disciplinares da execução das atividades atribuídas às Entidades e Orgãos componentes da Estrutura Operativa do Sistema.

PARAGRAFO UNICO - O planejamento tem por finalidade otimizar as decisões relacionadas à definição de objetivos e me tas, bem como possibilitar a sua concretização de maneira racional e eficiente.

ARTIGO 9º - A Organização e Método,o Assessoramento, a Direção Geral e a Coordenação consistem:

- I Na transmissão das diretrizes específicas dir<u>i</u> gidas às Entidades incumbidas da prestação de serviços educ<u>a</u> cionais;
- II Na provisão, às Entidades mencionadas no inciso anterior, dos meios necessários à observância, por estas, das nomas e à execução dos planos, programas e projetos.

PARAGRAFO UNICO - A Organização e Método,o Assesso ramento,a Direção Geral e a Coordenação têm por finalidade asse gurar que as Entidades executoras dos serviços educacionais a tuem eficientemente e de forma integrada, de acordo com as diretrizes específicas estabelecidas.



ARTIGO 10º - O Controle consiste:

- I Na coleta de informações relativas ao desempenho e funcionamento das Entidades executoras dos serviços educacionais;
- II Na comparação das informações referidas no inciso anterior com as normas específicas;
- III Na proposição de ações corretivas quando necessárias.

1 and 64

PARAGRAFO UNICO - O Controle tem por finalidade garan tir que o desempenho e o funcionamento das Entidades executo ras mencionadas neste artigo ocorram de acordo com as normas específicas pré-estabelecidas.

ARTIGO 11º - A avaliação consiste na verificação dos resultados obtidos através das atividades desenvolvidas pelo Sistema, em relação ao alcance de suas finalidades.

PARAGRAFO UNICO - A avaliação tem por finalidade orientar a formulação e a definição dos objetivos e metas para o Sistema com base no conhecimento do grau de adequação de suas ações aos objetivos da Educação.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 12º - As atividades de prestação de serviços educacionais serão desempenhadas:

- I Pelo Estado e Municípios, através de Orgãos e Ent<u>i</u> dades constituídas para tal fim;
- II Pelas Entidades mantidas pela iniciativa particular.

PARAGRAFO UNICO - No desempenho de sua função, os <u>Or</u> gãos e Entidades Prestadores de Serviços Educacionais observa rão as normas fixadas pelos Orgaos de Decisão Superior, deta



lhadas, quando o forem, pelo de Direção Central.

CAPITULO III

DO RELACIONAMENTO ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA

ARTIGO 13º - O relacionamento dos Orgãos de Decisão Superior com o de Administração Central verifica-se através de:

- I Diretrizes e resoluções a serem observadas na formulação de objetivos e metas para atuação do Sistema;
- II Resolução sobre planos, programas e projetos que lhe forem propostos pelo órgão de Administração Central.

ARTIGO 14º - O relacionamento do Orgão de Administra ção Central com os de Decisão Superior verifica-se atraves de:

- I Resultados da avaliação das atividades desenvolvidas pelo Sistema;
- II Proposição de objetivos e metas viáveis para o Sistema;
- III Proposta de planos, programas, projetos e normas para apreciação e decisão.

ARTIGO 15º - O relacionamento dos Orgãos de Decisão Superior com os de Prestação de Serviços Educacionais se rá efetuado através do Orgão de Administração Central salvo atribuições específicas definidas em Lei.

ARTIGO 16º - O relacionamento do Orgão de Adminis tração Central para com os de Prestação de Serviços Educacio nais ocorre através de:

- I Normas específicas estabelecidas pelos Orgãos de Decisão Superior bem como as orientações que se fizerem ne cessárias para assegurar o seu cumprimento;
- II Bens e/ ou serviços que se fizerem necessários para possibilitar o cumprimento das normas específicas emana das dos órgãos de Decisão Superior;



III - Ações de supervisão e fiscalização das Entidades en carregadas de prestação de serviços educacionais, inclusive as ações destinadas a corrigir as discrepâncias no cumprimento das normas específicas estabelecidas.

ARTIGO 17º - O relacionamento das Entidades Prestadoras de Serviços Educacionais para o Orgão de Administração Central verifica-se através de:

- I Informações sobre a execução das atividades de prestação de serviços educacionais, nos seus aspectos quantitativo e qualitativo, no sentido de assegurar ao Orgão de Administração Central, o exercício de sua função;
- II Informação sobre a utilização dos bens e/ ou servi ços fornecidos pelo Orgão de Administração Central.

ARTIGO 18º - O relacionamento das Entidades Prestado ras de Serviços Educacionais para o de Decisão Superior poderá ser também efetuado diretamente, quando da proposição de planos e projetos experimentais que visem ao aperfeiçoamento contínuo das atividades educacionais no âmbito de todo Sistema.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 19º - Os Orgãos de Deliberação Coletiva de que trata o artigo 5º desta Lei e o Orgão de Administração Central de que trata o artigo 6º, terão as respectivas estruturas organizacionais, atribuições, funcionamento e competência definidos nos Regimentos, aprovados pelo Governador do Estado, observando-se o disposto na legislação federal e em outras disposições relativas à matéria.

PARAGRAFO UNICO - Os Orgãos de Deliberação Coletiva, de que trata este artigo, serão constituidas por membros nomea dos pelo Governador do Estado, mediante escolha em listas tríplices, elaboradas pelos respectivos Conselhos, com homologação

.



do Secretário de Educação e Cultura.

ARTIGO 20º - O Plano Estadual de Educação bem como o Plano Estadual de Cultura serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Estadual de Educação e Conselho Estadual de Cultu ra, sob a presidência do Secretário de Educação e Cultura.

ARTIGO 21º - Aos órgãos e entidades da Decisão Supe rior caberá privativamente a apresentação do anteprojeto para a regulamentação da presente lei, bem como de todas as normas regimentais que dela advierem para perfeita harmonia do Sis tema, no prazo máximo de noventa dias.

ARTIGO 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registrada as fls.

35, 15 v., 16, 16 v., 17,

17 v., 18, 18 v., 19 e 1911

do livro con
Bar Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 outubro de 1 973,152º da Independência e 85º da República.

17 v., 18, 18 v., 19 e 19 v., do live competente.

Ba-04/ 7/85.